



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Parecer Jurídico 09/2019

O projeto de Lei nº 2.312 de 08 de fevereiro de 2019 de autoria do Poder Executivo no qual altera a redação do artigo 4º da Lei 2.148 de 20 de abril de 2017.

O presente projeto de Lei 2.312 de 08 de fevereiro de 2019 versa sobre a alteração do artigo 4º da Lei 2.148/2017 que trata sobre o ressarcimento de subsídios, para o transporte de esterco dos moradores do município, nos moldes da lei 1.733/2013, que versa sobre o programa de incentivo aos produtores rurais.

Conforme a lei 1.733/2013 determina o incentivo será na forma de crédito sobre o valor de arrecadação de ICMS das propriedades rurais e estes créditos serão transformados em bônus que poderão ser utilizados dentro do município nos termos da lei.

A Lei que determina este incentivo já se encontra em vigor, portanto, já foi feita a sua análise quanto a sua legalidade e a sua constitucionalidade quando da sua criação.

Como o presente projeto altera o artigo que trata da forma como o ressarcimento do subsidio será feito, a fim de adequá-lo ao programa de incentivos ao produtor rural que também já se encontra implantado no município.

Entende-se que a uniformização é salutar, pois respeita o princípio constitucional da igualdade, ou seja, tratando a todos os envolvidos na presente questão de forma igual.

O princípio da igualdade está previsto no artigo 5º da Constituição Federal determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Se todos são iguais perante a lei, a de se convir que todos os incentivos proporcionados ao trabalhador rural devem seguir as mesmas regras para ter acesso aos programas de incentivos, a fim de se evitar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

discriminações que possam gerar com regramentos diferente para programas que irão atingir um mesmo grupo de pessoal.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos Legais e Constitucionais, portanto esta assessoria, após análise **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do mesmo**, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão de Pareceres quanto ao interesse público, bem como oportunidade e necessidade do feito.

É o parecer.

Barão, 15 de fevereiro de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

Assessora Jurídica

ID 883